



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

PARECER N.º 134/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do artigo 22º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Processo n.º 694 – FH/2011

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 10.08.2011, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., bem como do fundamento da intenção de o recusar e a apreciação da trabalhadora, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2.** No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, datado de 12.04.2011, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** Que, tem uma filha de 8 anos de idade, cujo horário escolar, no ano lectivo 2010/2011, é das 9h00 às 15h30, para as actividades lectivas e das 15h40 às 17h30, para as actividades de enriquecimento curricular.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.2.** Que, pretende um horário de turnos, um com entrada às 8h30 e saída às 16h00 e outro com entrada às 16h00 e saída às 21h30, com intervalo para almoço ou jantar de 30 minutos.
- 1.2.3.** Que, pretende este horário pelo período de 2 anos.
- 1.2.4.** Que, “solicita a continuidade do horário em vigor, visto não prejudicar o funcionamento do equipamento (...) e deste modo poder dar um melhor e maior acompanhamento à sua filha, que vive consigo sozinha”.
- 1.3.** Em 26.07.2011, a entidade empregadora pública comunicou, através de e-mail, à trabalhadora o seguinte:
- 1.3.1.** Que, “serve o presente para informar que o seu pedido de horário de trabalho específico para acompanhamento de menores foi objecto da seguinte contra-proposta: turnos das 8.00 H às 15.30 H e das 14.30 H às 22.00 H, com intervalo de 30 minutos para refeição, por ser este o horário atribuído aos trabalhadores que beneficiam deste tipo de horário”.
- 1.3.2.** Que, “nos termos do disposto no artigo 57º n.º 4 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, fica notificada para no prazo de cinco dias úteis para se pronunciar, querendo, por escrito sobre a contra-proposta do seu serviço”.
- 1.4.** Em 01.08.2011, a trabalhadora apresentou a sua apreciação à sua entidade empregadora, através de e-mail, referindo, nomeadamente, o seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.1.** Que “mantém a sua proposta de horário de trabalho específico para acompanhamento de menores, em virtude de já o efectuar há 6 anos, sensivelmente não prejudicando o serviço”.
- 1.4.2.** Que, realça que os horários escolares da sua filha não se ajustam com o contra-proposto, logo não vê qualquer racionalidade de entrar uma hora antes dela iniciar as aulas e sair antes, quando ela ainda se encontra em horário lectivo”.
- 1.4.3.** Que, “cada caso é um caso, e realça que está divorciada, tendo a menor só a seu cargo e reside na ...”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. A entidade empregadora apresentou à trabalhadora uma contra-proposta com turnos das 8.00 H às 15.30 H e das 14.30 H às 22.00 H, com intervalo de 30 minutos para refeição, alegando “ser este o horário atribuído aos trabalhadores que beneficiam deste tipo de horário”.

2.3.1. Ora, os motivos alegados pela ..., não demonstram objectiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa o seu funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

2.4. Acresce que, nos termos do n.º 8 do artigo 57º do Código do Trabalho: “Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:

- a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;
- b) Se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o trabalhador da decisão sobre o mesmo nos cinco dias subsequentes à notificação referida no n.º 6 ou, consoante o caso, ao fim do prazo estabelecido nesse número;
- c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5”.

2.4.1. E, o prazo previsto no n.º 5 é o período durante o qual o empregador deve enviar o processo para apreciação da CITE, que é nos cinco dias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador da sua recusa, prazo esse, que também, é de cinco dias a partir da recepção daquela recusa, conforme dispõe o n.º 4 do mencionado artigo 57º do Código do Trabalho.

- 2.4.2.** Ora, os prazos estabelecidos neste normativo contam-se por dias seguidos, pois, quando se devam contar por dias úteis é o próprio preceito legal que o refere, como acontece, por exemplo, no n.º 3 do artigo 144º do Código do Trabalho, ou no n.º 2 do artigo 97º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- 2.4.3.** Assim, a ..., mesmo que tenha recebido o pedido da trabalhadora a 21.06.2011, estando este datado de 12.04.2011, apenas, em 26.07.2011, comunicou a sua intenção de o recusar, ou seja, muito para além do prazo de 20 dias, estabelecido na alínea a) do n.º 8 do citado artigo 57º do Código do Trabalho.
- 2.4.4.** De acordo com os documentos constantes do processo “sub júdice”, a entidade empregadora, tendo comunicado à trabalhadora, em 26.07.2011, a sua intenção de recusar o seu pedido de horário flexível, deveria ter submetido o processo à CITE, ou seja, enviado o mesmo, até 05.08.2011, nos termos da alínea c) do n.º 8 do referido artigo 57º do Código do Trabalho, o que aconteceu, em 08.08.2011.
- 2.4.5.** Em consequência do incumprimento dos prazos previstos no n.º 8 do aludido artigo 57º do Código do Trabalho, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.



III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respectivamente, do n.º 3 do artigo 127º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º, ambos do Código do Trabalho, aplicáveis por força do artigo 22º *“in fine”* da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 18 DE AGOSTO DE 2011**